

TC 013.695/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: não há

Interessado: Agência de Desenvolvimento da Amazônia - Mi (05.165.423/0001-85) - extinta

Responsáveis: Nazareno Jose de Oliveira (083.493.202-49); Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38)

Procurador / Advogado:

Advogados da Organização: João José Geraldo Advocacia & Consultoria SS, representados por Ana Carolina Carvalho Dias (OAB/PA 1455-A) e outros (peça 22)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Administração Financeira da atual Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia –SUDAM em desfavor do Sr. Nazareno José de Oliveira e da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 31/2004, Siafi 514713, celebrado em 17/12/2004 com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA (peça 1, p. 93-97, peça 2, p. 225-230).

2. O objeto do ajuste se constituiu de três metas (peça 1, p. 65):

- a) Um barco destinado à realização dos cursos às comunidades e ao escoamento de produtos oriundos da exploração extrativista;
- b) Encontros com lideranças através de três visitas e três reuniões
- c) Capacitação das lideranças comunitárias através de cinco cursos: capacitação na produção de borracha; capacitação para a produção de tecido natural emborrachado; capacitação no beneficiamento de frutas; capacitação na produção de artesanato; e capacitação na produção de mel de abelhas melíponas.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio foram previstos R\$ 86.000,00, dos quais R\$ 78.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 93).

4. O Contrato de Repasse vigeu por seis meses (até 21/6/2005) desde a liberação dos recursos federais em 22/12/2004 (peça 1, p. 101, 125), devendo a prestação de contas final ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência (até 22/8/2005) (peça 1, p. 95).

5. Os recursos federais no montante de R\$ 70.000,00 foram repassados à conta corrente vinculada em parcela única na data de 22/12/2004 (peça 1, p. 101).

6. O Sr. Nazareno José de Oliveira foi substituído pelo Sr. Edivaldo Cícero Gama Lima em 19/6/2005 na presidência da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns.

7. Foram realizados dois acompanhamentos técnicos *in loco* pelo concedente nos períodos de 10 a 13/3/2005 (peça 1, p. 121-123) e de 17 a 18/8/2005 (peça 1, p. 127-131). Os relatórios desses acompanhamentos indicaram alto percentual de execução do objeto e deficiências na documentação comprobatória das despesas. Segundo o último relatório o percentual de execução da segunda e terceira meta necessitavam aferição por ocasião de auditoria técnica.

8. Em 19/8/2005, o conveniente mediante o Ofício 020/2005, assinado pelo então presidente Edivaldo Cícero Gama Lima, apresentou a prestação de contas final do Convênio 31/2004 (peça 1, p. 244-400, peça 2, p. 4-74).

9. Em 30/9/2005, a extinta ADA emitiu o Parecer 38/GEDES/2005 em que consigna que quanto às metas físicas houve 100% de execução das metas 1, 2 e 3 do plano de trabalho do Convênio 31/2004, mas adverte para a necessidade de o conveniente apresentar (peça 2, p. 78-90):

- a) fotografias dos cursos de produção de beneficiamento de frutas e de produção de TNE, identificando todas as fotos por curso;
- b) planos de aula e dos cursos, formulário de cadastro dos beneficiários do projeto Pronager-Amazônia e os períodos de realização dos cinco cursos;
- c) registro em quadro com dados quantitativos do número de participantes por curso, carga horária, número de turmas, período de realização, sexo, dificuldades encontradas, etc.

10. Em 15/5/2006, a ADA emitiu a Notificação 17/2006/ADA/MI solicitando manifestação do conveniente quanto à: ausência de extrato da conta bancária específica (e conciliação, se pertinente); ausência de relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 94-96).

11. O conveniente respondeu à ADA através de documento datado de 29/5/2006 em que encaminha extrato bancário, justificativa e pesquisa de preços, e relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 98-142).

12. O Parecer Financeiro 11/2013/COFI, de 31/7/2013, tratou da análise da prestação de contas final do Convênio 31/2004 e considerou que a referida não atende ao art. 28 da IN STN 1/1997 por (peça 2, p. 144-148):

- a) não demonstrar o valor da contrapartida no Relatório de Execução da Receita e da Despesa;
- b) não ter sido depositado o valor da contrapartida na conta bancária específica do convênio;
- c) não ter sido encaminhado extrato da conta demonstrando os valores pagos referentes à contrapartida;
- d) não aplicar o valor do convênio no mercado financeiro;
- e) não constar a identificação do convênio nos documentos de pagamento;
- f) existir divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário.

13. Em 4/9/2013, a SUDAM notificou o conveniente a justificar as irregularidades identificadas no Parecer Financeiro 11/2013/COFI (Notificação 12/2013/GAB/SUDAM à peça 2, p. 150-153).

14. O conveniente respondeu à ADA através do Ofício 51/2013-Tapajóara/STM/PA, de 25/9/2005, alegando que não tem conhecimento do Convênio 31/2004 (peça 2, p. 155). A SUDAM encaminhou então cópias da prestação de contas do Convênio 31/2004 para que fossem tomadas as providências necessárias à regularização do referido (peça 2, p. 157-159).

15. A SUDAM diante das irregularidades identificadas no Parecer Financeiro 11/2013/COFI e da não manifestação do conveniente a respeito dessas ocorrências sugeriu o registro da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns no cadastro de inadimplentes do SIAFI (Parecer Financeiro Complementar 58/2013/COFI à peça 2, p. 161-163). A instauração da tomada de contas

especial foi processada em 4/6/2014 (peça 2, p. 167-169).

16. A SUDAM enviou notificações aos ex-presidentes Edvaldo Cícero Gama Lima e Nazareno José de Oliveira e ao então presidente Leônidas Bentes Farias. A notificação enviada ao Sr. Nazareno José de Oliveira retornou com registro de “mudou-se”, razão pela qual o ex-presidente foi notificado por edital (peça 2, p. 171-199).

17. O então presidente Leônidas Bentes Farias solicitou mediante o Ofício 62/2014, de 2/9/2014, cópias da prestação de contas do Convênio 31/2004, no que foi atendido (peça 2, p. 201-205).

18. Posteriormente, em 14/10/2014, o Sr. Leônidas Bentes Farias solicitou seis meses para responder às ocorrências verificadas no Parecer Financeiro 11/2013/COFI. A SUDAM não atendeu ao requerido pelo conveniente por extrapolar o disposto no art. 31, § 7º, da IN STN 1/1997 (peça 2, p. 207-209).

19. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 22/1/2016, considerou que houve prejuízo ao erário no valor original de R\$ 70.000,00, que foi dado causa pelo Sr. Nazareno José de Oliveira e pela Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, e que resultou da impugnação das despesas do Convênio 31/2004 (peça 1, p. 225-230).

20. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 243-247). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 248, 251).

21. Conforme instrução técnica de peça 6, a presente TCE foi instaurada “em desfavor do Sr. Nazareno José de Oliveira e da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 31/2004, Siafi 514713, celebrado em 17/12/2004 com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA”.

22. Todavia, ao fim daquela instrução, propôs-se a citação e audiência, apenas, do ex-presidente da entidade, senhor Nazareno José de Oliveira, medida que contou com a autorização do relator (peça 9).

23. As medidas preliminares foram adotadas por meio do edital de peça 19, depois de frustrada a tentativa de comunicar o responsável em seu endereço da base CPF (peças 10, 11, 14 e 15).

24. No curso do processo, por meio de sua procuradora legal, a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns solicitou então parcelamento da dívida, autorizado por este Tribunal em deliberação de peça 30.

25. Não obstante o envio das parcelas (peça 31) e as reiteradas cobranças efetuadas por esta unidade técnica (peças 32 a 39), não há registro do pagamento de qualquer das parcelas (peça 39).

26. Diante do fato, a Secretaria do TCU no Estado do Pará, com espeque na Súmula 286/TCU, propôs à peça 42 que, antes da instrução de mérito, fosse realizada citação solidária da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, por ser ela a pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos públicos federais.

27. Tal medida contou com o acolhimento por parte do Relator, que, por meio de Despacho (peça 43), encaminhou a TCE à Secex-PA, para as devidas providências.

28. Atendendo ao Despacho do Relator, foram efetuadas as citações, nos seguintes termos:

a) realizar a citação, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (CNPJ 03.468.333/0001-38), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, solidariamente com seu ex-presidente Nazareno José de Oliveira, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo

recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 31/2004 (Siafi 514713), celebrado em 17/12/2004, entre a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia, em virtude da não comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada, consubstanciado na existência de divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário, além de não constar nos documentos comprobatórios de pagamento a identificação do convênio.

Conduta: apresentar prestação de contas com documentos comprobatórios de pagamento sem a identificação do convênio e com valores divergentes entre a Relação de Pagamentos e o extrato bancário, impedindo que se estabeleça nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 30 da IN STN 1/1997. Débito: Data da ocorrência Valor original (R\$) 22/12/2004 70.000,00 Valor atualizado até 28/3/2019: R\$ 151.270,00

Débito solidário:

Data da ocorrência	Valor original
22/12/2004	R\$ 70.000,00
Valor atualizado até 22/12/2004	R\$ 151.270,00

Responsáveis: Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (CNPJ 03.468.333/0001-38), solidariamente com seu ex-presidente Nazareno José de Oliveira (083.493.202-49)

29. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 43), foi promovida a citação dos responsáveis, conforme delineado adiante:

a) Nazareno José de Oliveira

Comunicação: Ofício 5582/2019- SecexTCE (peça 47)

Data da Expedição: 23/7/2019

Data da Ciência: **ao remetente-não procurado** (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço da base de CPF da Receita Federal (peça 45).

Comunicação: Ofício 3482/2019- Secomp-4 (peça 52)

Data da Expedição: 18/9/2019

Data da Ciência: ao remetente-não procurado (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço da base de CPF da Receita Federal (peça 45).

Comunicação: Edital 0531/2019- Secomp-4 (peça 54)

Data da Expedição: 6/12/2019

Data da Ciência: **9/12/2019** (peça 55)

b) Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns

Comunicação: Ofício 5860/2019- SecexTCE (peça 46)

Data da Expedição: 7/11/2018

Data da Ciência: **30/7/2019** (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do presidente da responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas base CPF da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 5583/2019- SecexTCE 2 (peça 48)

Data da Expedição: 23/7/2019

Data da Ciência: **30/7/2019** (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço da procuradora do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas base CNPJ da Receita Federal (peça 44).

30. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

31. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 22/12/2004 (peça 1, p. 101), cujas despesas impugnadas datam de 15/3/2005 e 31/5/2005 (peça 2, 100-112) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente como se segue:

- a) Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em 19/5/2006, conforme AR (peça 2, p. 96), por meio da Notificação 17/2006/ADA/MI, (peça 2, p. 94). Posteriormente, em 20/6/2014, conforme AR (peça 2, p. 173 e 177);
- b) Nazareno José de Oliveira, em 9/9/2014, via Edital de Notificação (peça 2, p. 199).

Valor de Constituição da TC

33. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 157.696,00, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros processos em tramitação no TCU

34. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outro processo em tramitação no Tribunal.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Nazareno Jose de Oliveira e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns

40. No caso vertente, a citação do responsável Nazareno Jose de Oliveira se deu em endereço proveniente da base CPF da Receita Federal (peça 45), mediante 5582/2019- SecexTCE (peça 47), devolvido ao remente, conforme AR (peça 51) e Ofício 3482/2019- Secomp-4 (peça 52), também devolvido ao remente, conforme (peça 53). A entrega dos ofícios citatórios nesse endereço não ficou comprovada.

41. Todavia, ainda, com relação ao responsável Nazareno Jose de Oliveira, ocorreu a citação por edital, conforme Edital 0531/2019- Secomp-4 (peça 54), publicado em 9/12/2019 (peça 55).

42. A citação da responsável Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns se deu em endereço obtido na base CPF da Receita Federal do seu presidente, mediante o Ofício 5860/2019- SecexTCE (peça 46), assinado por Luiza Amélia Lima Rodrigues, na data de 30/7/2019, conforme AR (peça 49).

43. Ainda, com relação à Organização, em endereço obtido na base CPF da Receita Federal de sua representante legal, mediante o Ofício 5583/2019- SecexTCE 2 (peça 48), assinado por Antônio Santana, na data de 30/7/2019, conforme AR (peça 50). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular

aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

46. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

47. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

48. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, os responsáveis Nazareno Jose de Oliveira e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

51. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em virtude da incorreta aplicação de recursos repassados em 22/12/2004 (peça 1, p. 101), cujas despesas impugnadas datam de 15/3/2005 e 31/5/2005 (peça 2, 100-112) e o ato de ordenação da citação ocorreu 17/4/2019 (peça 43).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Nazareno Jose de Oliveira e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à

ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

54. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero), sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Nazareno Jose de Oliveira (083.493.202-49) e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Nazareno Jose de Oliveira (083.493.202-49) e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Nazareno Jose de Oliveira (083.493.202-49) e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data da ocorrência	Valor original
22/12/2004	R\$ 70.000,00

Valor atualizado até 14/9/2020 (com juros) – R\$ 301.746,93 (peça 58)

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração Nacional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE, em 14 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da execução financeira do objeto.</p>	<p>Nazareno Jose de Oliveira (083.493.202-49) presidente, na condição de dirigente</p>	<p>15/3/2005 e 31/5/2005 (peça 2, 100-112)</p>	<p>Apresentar prestação de contas com documentos comprobatórios de pagamento sem a identificação do convênio e com valores divergentes entre a Relação de Pagamentos e o extrato bancário, impedindo que se estabeleça nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada.</p>	<p>A não apresentação de documentos que comprovasse a execução financeira do objeto resultou na presunção de dano ao erário</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>
	<p>Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/00 01-38),</p>	<p>-</p>			